

## PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### EMENDA N° (Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP e outros)

Modifica-se o Substitutivo do Relator de 20/06/2023, com a seguinte nova redação:

“Art. 15. As refeições distribuídas dentro das Cozinhas Solidárias devem combater a insegurança alimentar e nutricional, respeitando **quando possível** a cultura alimentícia regional.” (NR)

“Art. 16. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas, **instituições privadas** e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária.

§ 1º O Programa Cozinha solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento, **respeitada a legislação vigente**.

§ 2º O Poder Público **e a iniciativa privada** poderão disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para as Cozinhas Solidárias.

§ 3º **As instituições privadas que participarem ou apoiarem voluntariamente as cozinhas comunitárias poderão divulgar sua logomarca nos estabelecimentos e usar a iniciativa para sua promoção comercial.**” (NR)

“Art. 17. No âmbito do Programa Cozinha Solidária, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos constituídos como associação pública, com Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, **e com entidades privadas mediante parcerias público-privada**.

.....  
§ 3º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cozinhas Solidárias, ato do Poder Executivo **poderá propor ao poder público local** modelos de atendimento,



\* C D 2 3 1 1 4 8 9 9 2 6 0 0 \*

valores de referência, prestação de contas e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 18. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, organizar e estruturar o Programa Cozinha Solidária, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, **respeitada a autonomia federativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de disporem de maneira diferente, de acordo com sua realidade.**” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei inovou ao propor um tema adicional: a criação do Programa Cozinha Solidária, de abrangência nacional. Mas não podemos esquecer que já existem diversas iniciativas semelhantes em diferentes municípios, sob o amparo das suas competências constitucionais.

Entretanto, com o escopo nacional, que agora se pretende fazer com o Substitutivo, os municípios perderão autonomia administrativa. **Com aprovação do PL, os municípios deverão seguir padrões uniformes, ditados pelo governo central, em uma visão “top-down” para a execução de programas de alimentação destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive quanto aos modelos de atendimento ao público e valores de referência da comida.** Além de ir de encontro à autonomia municipal, isso **não considera as realidades locais**, que variam bastante em todo o território nacional. Como solução, a nossa Emenda permite que o governo federal estabeleça esses modelos e padrões, porém serão a título de recomendação, e não uma obrigação, de forma a garantir aos entes federativos possam dispor de maneira diferente, de acordo com sua realidade local.

Não obstante, o Programa não pode ser preconceituoso e focar apenas no terceiro setor. É desejável e plenamente possível permitir a participação nas cozinhas solidárias da iniciativa privada com fins lucrativos também, tanto de forma voluntária como na modalidade de parceria público-privada. A presente emenda assegura que tal participação possa se concretizar.

Plenário da Câmara dos Deputados, 28 de junho de 2023.

**Deputada Federal ADRIANA VENTURA**

**NOVO/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231148992600>



\* C D 2 3 1 1 4 8 9 9 2 6 0 0 \*

Apresentação: 04/07/2023 09:32:32.627 - PLEN  
EMP 17 => PL 2920/2023  
**EMP n.17**

**Deputado Federal GILSON MARQUES**

**NOVO/SC**

**Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM**

**NOVO/RS**



\* C D 2 3 1 1 4 8 9 9 2 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231148992600>



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Adriana Ventura)

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD231148992600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 3 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

